

TC 037.218/2018-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (CNPJ 00.375.972/0001-60) e Prefeitura Municipal de Curuçá/PA (CNPJ 05.171.939/0001-32).

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA.

Advogado / Procurador: não há.

Proposta: Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. O ajuste tinha por objeto a execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá, no estado do Pará, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 816.313,58, sendo R\$ 799.987,30 recursos do INCRA e R\$ 16.326,28 a contrapartida. A vigência foi fixada em 365 dias (de 28/6/2010 a 19/6/2011), devendo ser apresentada a prestação de contas após 60 (sessenta) dias. Os recursos federais foram liberados mediante as Ordens Bancárias n. 2010OB800287, 2010OB801514, 2012OB801958 e 2012OB801959, de 2/3/2012, 2/7/2012, 26/9/2012 e 26/9/2012, nos valores de R\$ 79.998,73, R\$ 239.996,19, R\$ 239.996,19 e R\$ 239.996,19, respectivamente (peça 2, p.63 e 193-197).

3. O objeto foi fiscalizado pelo órgão concedente, de início, segundo Relatório Técnico Parcial de Serviços datado de 31/12/2012 (peça 2, p.65-67), sendo apontada a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos, por falta de documentos no sistema de convênios (SICONV) e irregularidades na execução física. Em 12/8/2014, consta que a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA protocolou representação no Ministério Público Federal por atos de improbidade contra o Ex- Prefeito Municipal, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (peça 2, p.89-147).

4. O último Relatório de Vistoria Técnica datado de 29/12/2016 (peça 2, p. 151-167) certificou o cumprimento de 109,57% do objeto, todavia, o INCRA apontou na Informação n. 25/2017 (peça 2, p.169-171) a não inserção no SICONV de dados e informações quanto aos valores realizados, licitação, documentação fiscal, pagamentos efetuados, rendimentos auferidos e relatórios de prestação de contas, não constando, ainda, termo de aceitação da obra.

5. No que tange aos resultados, o Instituto confirmou no documento acima a execução de 109,57 % do objeto, com base em relatório de vistoria e fotografias. Em 21/12/2016, o Parecer Complementar n.01 (peça 2, p.149) apurou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, verificando-se, mais à frente, a notificação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por intermédio de edital datado de 12/7/2017 (peça 2, p.173), requerendo-se a devolução dos recursos.

6. O Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 2, p.203-219 concluiu pela reprovação das contas e impugnação total da verba repassada, com responsabilidade atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA.

7. O Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 2, p 229-232) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.233-240), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 4), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação do responsável com os seguintes contornos (peça 4, p. 4-5):

a) realizar a **citação** do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 79.998,73	2/3/2012
R\$ 239.996,19	2/7/2012
R\$ 239.996,19	26/9/2012
R\$ 239.996,19	26/9/2012

Valor total do débito atualizado até 11/4/2019: R\$ 1.185.010,63.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011, e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do

convênio n. 738823/2010 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário no valor correspondente ao total dos recursos repassados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do ex-gestor conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar a documentação da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados para tal finalidade.

b) realizar a **audiência** do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.

Conduta: descumprir o prazo previsto para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, devendo a prestação de contas ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial 507/2011, e Cláusula Nona do Termo de Convênio.

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

11. Nos termos dos pronunciamentos uníssomos (peças 5-6), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz.

12. Haja vista as tentativas frustradas de notificação do responsável, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 10-16), foi promovida a sua citação mediante o Edital 528/2019-TCU/Seproc, de 22/11/2019 (peça 17), publicado no Diário Oficial da União 237, Seção 3, de 9/12/2019 (peças 18-19).

13. Não obstante, apesar de devidamente notificado, compulsando os autos, observa-se que o responsável epigrafado se manteve inerte perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ele imputada, no prazo regimental fixado.

14. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

15. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno

do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

17. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

20. No caso vertente, a citação do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz foi efetuada a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 12), no aviso de recebimento (peça 15) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 10).

21. Não bastasse isso, haja vista as tentativas frustradas de notificá-lo anteriormente, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 10-16), a citação do responsável também foi promovida mediante o Edital 528/2019-TCU/Secex-TCE, de 22/11/2019 (peça 17), publicado no Diário Oficial da União 237, Seção 3, de 9/12/2019 (peças 18-19).

22. Verifica-se, pois, que o responsável foi notificado, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do convênio 738823/2010 (peça 2, p.75-87), que teve por objeto a execução de obras de complementação de 31,80 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos seguintes termos observados (peça 4, p.3):

11. Em consulta ao SICONV, constata-se que a prestação de contas do convênio, de fato, não foi apresentada, observando-se apenas, o Relatório Final de Vistoria do INCRA, que registrou uma execução maior do que 100%. Não há qualquer documento relacionado ao procedimento licitatório e ao contrato, liquidação da despesa, rendimentos, contrapartida, documentos fiscais ou extratos bancários, e qualquer relatório de prestação de contas, consoante exigido pelas normas.

12. Em que pese a existência de documentos nos autos confirmando que a execução física do convênio n. 738823/2010 foi concluída, inclusive, acima do percentual de 100%, não se pode atestar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a obra executada, ante a ausência de documentação que permita a comprovação de que o objeto do convênio foi realizado utilizando-se os recursos repassados pelo INCRA para tal finalidade.

13. A comprovação do nexo causal é imprescindível para que se possa considerar cumprido o objeto do convênio, ainda que haja elementos que apontem que o objeto foi executado, conforme pacificado na jurisprudência do TCU (Acórdão 9953/2016 – 2ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 8938/2015 – 2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; Acórdão 6968/2014 – 1ª Câmara Rel. Bruno Dantas; Acórdão 7240/2012 – 2ª Câmara Rel. Augusto Nardes; Acórdão 1477/2012 – 2ª Câmara Rel. Ana Arraes; Acórdão 1438/2010 – 1ª Câmara, Rel. Augusto Nardes; Acórdão 220/2009 – 2ª Câmara| Rel. André de Carvalho; Acórdão 2342/2008 – 2ª Câmara Rel. Benjamin Zymler; Acórdão 1362/2008 – 1ª Câmara Rel. Augusto Nardes; Acórdão 1888/2007 – 1ª Câmara Rel. Marcos Bemquerer e Acórdão 706/2003 – 2ª Câmara Relator Guilherme Palmeira).

14. No presente convênio, considerando a vigência até 19/6/2011, deveria ser apresentada a prestação de contas final até 60 (sessenta) dias após este prazo, ou seja, no dia 18/8/2011, portanto, na gestão do responsável. Frise-se que também competia ao titular municipal, como definia a cláusula nona do ajuste, apresentar relatórios parciais mensais da execução físico-financeira, além da prestação de contas final. Em consulta ao sistema, constataram-se apenas documentos do conveniente, faltando uma série de informações, como os relatórios de execução, comprovação da contrapartida, documentos fiscais, etc., conforme exigido pelos arts. 72 a 74 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011. Observa-se, ainda, a total falta de extratos bancários nos autos ou no SICONV, não sendo possível comprovar a movimentação financeira.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, elementos ou argumentos que possam ser aproveitados em seu favor. Neste caso concreto, não houve qualquer pronunciamento do responsável naquela fase, destacando que, conforme relatado na instrução preliminar, a sua notificação foi realizada também por meio de edital..

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

35. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

36. Realizado o exame acerca da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data

de ocorrência do fato tido por irregular.

37. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 8/7/2013, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas, considerando-se a vigência do convênio prevista para 9/5/2013 (peça 2, p.65-66), data essa apresentada de forma equivocada no relatório de instrução preliminar (peça 4, item 14).

38. A partir do momento em que o conveniente não apresentou a prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar o responsável. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário, com os elementos probatórios pertinentes.

39. Já o ato que ordenou a citação ocorreu em 23/4/2019 (peça 6), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e o fato impugnado, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

40. Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, condenando-o ao pagamento do débito apurado, impondo-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta atentatória à *accountability* pública.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz e conclui-se que os atos por ele praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 799.987,30, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio 738823/2010), ante a omissão em prestar contas.

42. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

43. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

44. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

45. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

46.1. considerar revel o Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

46.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) e condená-lo ao pagamento das parcelas abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

46.3. aplicar ao Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

46.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

46.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

46.6. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

46.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

46.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Incra e ao responsável para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, em 25 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa
AUFC – Mat. 220-8

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas.</p>	<p>Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA</p>	<p>(gestão 2009-2012)</p>	<p>omitir-se no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV.</p>	<p>a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio n. 738823/2010 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário no valor correspondente ao total dos recursos repassados.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do gestor conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar a documentação da prestação de contas, permitindo, assim, a comprovação de que o objeto foi, de fato, executado, utilizando-se os recursos repassados para tal finalidade.</p>



<p>Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos recebidos por força do convênio n. 738823/2010, firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA. A prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.</p>	<p>Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF 123.709.592-15), Ex-Prefeito Municipal de Curuçá/PA</p>	<p>(gestão 2009-2012)</p>	<p>descumprir o prazo previsto para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o convênio n. 738823/2010 (peça 2, p.75-87), firmado em 23/6/2010 entre o INCRA e a Prefeitura Municipal de Curuçá/PA, considerando a ausência de informações e documentos relativos à execução físico-financeira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, devendo a prestação de contas ser apresentada até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de vigência, ou seja, no dia 18/8/2011.</p>		
---	---	---------------------------	--	--	--